



Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5357372-50.2023.8.09.0085**

**COMARCA DE ITAPURANGA**

**AGRAVANTE: SONILDA BARBO DA SILVA GOMES**

**AGRAVADOS: ESPÓLIO DE LAUDELINA MARIA DA COSTA E OUTROS**

**RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

[gab.smaraujo@tjgo.jus.br](mailto:gab.smaraujo@tjgo.jus.br)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORA DE HERDEIRO FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVADA A OBSERVÂNCIA AO DIREITO DE TRANSMISSÃO.**

1. Condição necessária ao direito de representação é que o herdeiro a quem o representante substituirá tenha falecido antes do inventariado, porque o representante substitui o representado e ocupa sua posição na sucessão aberta, no mesmo grau que o representado, passando a exercer, em nome próprio, os seus direitos hereditários.

2. A condição da sucessora de herdeiro falecido no decorrer do processo de inventário se enquadra no direito de transmissão, que ocorre quando se substitui o herdeiro pertencente à classe chamada à sucessão, depois da sua abertura, mas antes da conclusão do inventário, conforme rege o artigo 1.809 do Código Civil.

3. Não é possível realizar a transmissão direta do quinhão devido ao herdeiro falecido sem o inventário respectivo, ante o óbice legal extraído dos artigos 1.829 e 1.839, ambos do Código Civil.

4. O indeferimento da habilitação da agravante na condição de sucessora por representação não lhe causará qualquer prejuízo, porquanto o quinhão devido ao herdeiro pós-morto deverá ser observado para posterior partilha, pelo meio apropriado, se for o caso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
DECISÃO MANTIDA.**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5357372-50.2023.8.09.0085**

**COMARCA DE ITAPURANGA**

**AGRAVANTE: SONILDA BARBO DA SILVA GOMES**

**AGRAVADOS: ESPÓLIO DE LAUDELINA MARIA DA COSTA E OUTROS**

**RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

[gab.smaraujo@tjgo.jus.br](mailto:gab.smaraujo@tjgo.jus.br)

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **SONILDA BARBO DA SILVA GOMES**, em face da decisão proferida pelo juiz de direito da Vara de Sucessões da Comarca de Itapuranga, Dr. Vitor França Dias Oliveira, nos autos da ação de inventário do **ESPÓLIO DE LAUDELINA MARIA DA COSTA E OUTROS**, ora agravado.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de litispendência, que é verificada quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, CPC), o que não ocorre no presente caso, porquanto o agravo de instrumento de autos nº 5325311-39.2023.8.09.0085 versa sobre a pretensão à sucessão de **DAIANE DA SILVA FONSECA NASCIMENTO**, enquanto que o presente recurso envolve a pretensão à sucessão de **SONILDA BARBO DA SILVA GOMES**.

A insurgência recursal diz respeito ao indeferimento do pedido de habilitação da agravante nos autos de inventário dos bens deixados por Laudelina Maria da Costa, na condição de sucessora do herdeiro Antônio Gomes da Fonseca Filho, sobrinho da autora da herança que faleceu no decorrer do processo.

De acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima deve ser deferida na ordem seguinte:

*“I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da*



*comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.”*

O artigo 1.839 do Código Civil, por sua vez, estabelece que os colaterais podem herdar até o 4º grau:

*“Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o 4º (quarto) grau.”*

Em regra, os parentes mais próximos excluem os demais, motivo pelo qual, na hipótese de o falecido deixar irmãos, a princípio os seus sobrinhos não participariam de sua herança.

Entretanto, quando um dos legitimados a suceder houver falecido antes da abertura da sucessão, há direito de participar da sucessão como se vivo fosse, de modo que seus descendentes são chamados a ocupar seu lugar.

Logo, condição necessária ao direito de representação é que o herdeiro a quem o representante substituirá tenha falecido antes do inventariado, porque o representante substitui o representado e ocupa sua posição na sucessão aberta, no mesmo grau que o representado, passando a exercer, em nome próprio, os seus direitos hereditários.

No caso, Laudelina Maria da Costa deixou apenas irmãos, herdeiros colaterais. Uma das herdeiras (Maria José da Costa Fonseca) faleceu em 23.9.2019, de modo que era representada pelos seus filhos, sobrinhos da autora da herança. Dentre eles estava Antônio Gomes da Fonseca Filho.

Contudo, Antônio Gomes da Fonseca Filho faleceu durante o trâmite do inventário, razão pela qual a agravante, cônjuge do herdeiro falecido, postulou sua habilitação no inventário.



Todavia, diferentemente do que alega a agravante, a sua condição não se enquadra no direito de representação (que se dá quando o legitimado a suceder falecer antes da abertura da sucessão), mas no direito de transmissão, que ocorre quando se substitui o herdeiro pertencente à classe chamada à sucessão, depois da sua abertura, mas antes da conclusão do inventário, conforme rege o artigo 1.809 do Código Civil.

Pelo princípio da *saisine*, no momento do óbito de Antônio Gomes da Fonseca Filho, seu quinhão hereditário já havia ingressado na sua esfera patrimonial, razão pela qual é cabível a habilitação de seus sucessores. Todavia, deve ficar claro que, nessa forma de sucessão (por direito de transmissão), há uma transferência dupla, que transporta a herança ao herdeiro do sucedendo e, falecido o herdeiro, aos respectivos sucessores.

Por esse motivo, correta a decisão do juízo de 1º grau ao indeferir a habilitação da agravante como sucessora por representação, porque não é possível realizar a transmissão direta do quinhão devido ao herdeiro Antônio Gomes da Fonseca Filho sem o inventário respectivo, ante o óbice extraído dos dispositivos legais mencionados anteriormente.

Nesse contexto, cumpre registrar que o indeferimento da habilitação da agravante na condição de sucessora não lhe causará qualquer prejuízo, porquanto o quinhão devido ao herdeiro pós-morto deverá ser observado para posterior partilha, pelo meio apropriado.

Em reforço, deverão os sucessores de Antônio Gomes da Fonseca Filho, dentre eles a agravante, promover o inventário dos bens do falecido, para posterior partilha de sua quota-parte, se for o caso.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RENÚNCIA DE ADVOGADA NA FASE RECURSAL. NOTIFICAÇÃO DA PARTE NÃO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE OU INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PETIÇÃO ASSINADA POR ESTAGIÁRIO DE DIREITO. SANEAMENTO VOLUNTÁRIO POSTERIOR. CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. DIREITO HEREDITÁRIO E/OU SUCESSÓRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS COLATERAIS. SOBRINHOS-NETOS. PRETENSÃO DE SUCEDER, POR REPRESENTAÇÃO E EM CONCORRÊNCIA COM COLATERAIS MAIS PRÓXIMOS, NA*



*HERANÇA DO TIO-AVÔ. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DOS ARTIGOS 1.840 E 1.853 DO CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO NÃO VERIFICADA. SUCESSÃO DESAUTORIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 3. Nos termos dos artigos 1.840 e 1.853 do Código Civil, o direito de representação, na linha colateral, está limitado a filhos de irmãos do falecido quando concorrerem com os irmãos deste, de sorte que sendo os recorrentes netos de irmão do de cujus e não filhos dele, é dizer, sobrinhos-netos do autor da herança, não há falar em incidência da regra de exceção a autorizar o direito de sucessão por representação. 4. (...).” (TJGO, APELACAO 0294268-87.2012.8.09.0043, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/10/2019, DJe de 02/10/2019)*

Por fim, cumpre consignar que a agravante poderá, caso entenda pertinente, requerer ao juízo de 1º grau sua habilitação nos autos de inventário na condição de assistente litisconsorcial, nos moldes dos artigos 119 e 124, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **nego-lhe provimento**, para manter a decisão recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Desde já e independente do trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as baixas respectivas, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

## **A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5357372-50.2023.8.09.0085** da comarca de Itapuranga em que figura como AGRAVANTE **SONILDA BARBO DA SILVA GOMES** e como AGRAVADOS **ESPÓLIO DE LAUDELINA MARIA DA COSTA E OUTROS**.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Fabiano Abel de Aragão



Fernandes.

Presente a Procuradoria-Geral de Justiça, apresentada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator